

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 135

São Paulo

sábado, 19 de julho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 478, DE 18 DE JULHO DE 1986

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Da Competência e da Organização da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Artigo 2.º — A Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante da Secretaria da Justiça, tem, com fundamento nos artigos 48 a 51 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:

- I — representar judicial e extrajudicialmente o Estado;
- II — representar com exclusividade a Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas;
- III — exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- IV — propor ao Governador medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- V — exercer as funções de Consultoria Jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;
- VI — promover privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado;

VII — elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais ou municipais, por determinação do Governador;

VIII — representar aos órgãos competentes sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais diante da Constituição Estadual, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara interessado;

IX — representar, a juízo do Governador, ao Procurador Geral da República para que seja estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

X — representar, a juízo do Governador, ao Procurador Geral da República para que promova perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XI — opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Estadual;

XII — representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XIII — propor ao Governador ou aos Secretários de Estado as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na Administração centralizada como na descentralizada;

XIV — prestar assistência jurídica aos municípios;

XV — prestar assistência judiciária aos necessitados;

XVI — propor ação civil pública.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de julho — Segunda-feira

8h	Coordenador para Assuntos Administrativos.
9h30	Despachos administrativos.
11h	Deputados Federais.
15h30	Dr. Carlos Figueiredo, Secretário da Participação
16h15	Pedro Cascaes, Presidente da Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas.
17h30	Assessoria Especial
19h	Secretário do Governo

Seção I

Esta edição de 112 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	15	Concursos.....	40
Universidades.....	30	Assembleia Legislativa.....	106
Ministério Público.....	31	Diário dos Municípios.....	106
Tribunal de Contas.....	32	Prefeituras.....	106
Editais.....	38	Boletim Federal.....	108

CAPÍTULO III

Da Organização

Artigo 3.º — A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação, o Contencioso Geral, a Consultoria Geral e a Assistência Judiciária, é integrada pelos seguintes órgãos:

I — Superiores:

a) Gabinete do Procurador Geral;

b) Conselho;

c) Corregedoria;

II — de Execução:

a) na área do Contencioso Geral:

1. Procuradoria Fiscal;

2. Procuradoria Judicial;

3. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

4. Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;

b) na área da Consultoria Geral:

1. Procuradoria Administrativa;

2. Procuradoria para Assuntos Fundiários;

3. Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios;

4. Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas;

5. Procuradoria para Assuntos Tributários;

6. Procuradoria da Junta Comercial;

7. Consultorias Jurídicas;

c) na área da Assistência Judiciária:

1. Procuradoria de Assistência Judiciária Civil;

2. Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal;

III — Auxiliares:

a) Centro de Estudos;

b) Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário;

c) Serviço de Divulgação da Assistência Judiciária;

d) Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à

Mulher;

e) Comissão de Concurso;

f) Corpo de Estagiários;

IV — de Administração:

a) Departamento de Administração da Procuradoria Ge-

ral;

b) Serviços e Seções de Administração das Procuradorias.

§ 1.º — Constituem também órgãos de execução as Procuradorias Regionais, cujas atribuições se exercem nas três áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º — Em cada uma das Procuradorias de Assistência Judiciária haverá uma Seccional de orientação extrajudicial.

Artigo 4.º — São órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado a Assessoria Técnico-Legislativa e a Assessoria Jurídica do Governo.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Superiores

SEÇÃO I

Do Procurador Geral

Artigo 5.º — O Procurador Geral do Estado será nomeado em comissão pelo Governador, observado o disposto no artigo 43 desta lei complementar.

Artigo 6.º — Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I — chefiar a Procuradoria Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II — propor ao Governador por intermédio do Secretário da Justiça, a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III — propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça a arguição de inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;

IV — representar à autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente à Constituição Estadual, por determinação do Governador ou solicitação de Prefeitos ou Presidentes de Câmara;

V — receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado;

VI — desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Governador;

VII — aplicar penas disciplinares aos interesses da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão;

VIII — exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas decisões;

IX — propor ao Secretário da Justiça a homologação do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

X — examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador por intermédio do Secretário da Justiça

Parágrafo único — O Procurador Geral do Estado poderá delegar ao Chefe de Gabinete, a Procurador do Estado-Assessor ou a Procurador do Estado-Assistente, a atribuição prevista no inciso V.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Procurador Geral

Artigo 7.º — O Gabinete do Procurador Geral do Estado, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas fun-

ções, será constituído por um Procurador do Estado Chefe de Gabinete, por Procuradores do Estado Assessores e Assistentes e por pessoal burocrático.

Parágrafo único — Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Seção de Expediente e uma Seção de Documentação.

SEÇÃO III

Dos Subprocuradores Gerais

Artigo 8.º — Junto ao Gabinete do Procurador Geral atuarão três Subprocuradores Gerais nomeados em comissão pelo Governador na forma desta lei complementar.

Artigo 9.º — Compete aos Subprocuradores Gerais coordenar e supervisionar as áreas do Contencioso Geral, da Consultoria Geral e da Assistência Judiciária, respectivamente.

Parágrafo único — Compete, ainda, ao Subprocurador Geral da área da Consultoria coordenar os trabalhos das Comissões Processantes Permanentes.

Artigo 10 — O Procurador Geral do Estado designará três dentre os Procuradores do Estado Assistentes de seu Gabinete para auxiliar os Subprocuradores Gerais.

SEÇÃO IV

Do Conselho

Artigo 11 — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Procurador do Estado Corregedor Geral, pelos Subprocuradores Gerais, por um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos referidos no artigo 4.º, por um representante de cada um dos níveis da carreira de Procurador do Estado previstos no artigo 42 e de cada uma das áreas de atuação a que se refere o artigo 3.º.

§ 1.º — O Procurador Geral, o Procurador do Estado Corregedor Geral e os Subprocuradores Gerais são membros natos do Conselho; os demais serão eleitos em escrutínio secreto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2.º — O mandato dos membros eleitos do Conselho será de dois anos, vedada a recondução.

§ 3.º — Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

Artigo 12 — Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, da seguinte forma:

I — o Procurador Geral, pelo Procurador do Estado Chefe de Gabinete;

II — o Procurador do Estado Corregedor Geral, por um dos Corregedores Auxiliares indicados pelo Procurador Geral;

III — os Subprocuradores Gerais, por seus assistentes;

IV — os demais Conselheiros, pelos respectivos suplentes eleitos na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 13 — Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho:

I — pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

II — sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e respectivas atribuições;

III — representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

IV — organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

V — realizar concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

VI — selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;

VII — deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria;

VIII — ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça e do Procurador Geral do Estado, instauração de Sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos e recursos;

IX — realizar o procedimento previsto no artigo 106, parágrafo único, desta lei complementar.

SEÇÃO V

Da Corregedoria

Artigo 14 — A Corregedoria será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral e por Corregedores Auxiliares:

§ 1.º — O Procurador do Estado Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado indicados em lista triplíce pelos membros do Conselho.

§ 2.º — Os Corregedores Auxiliares, em número máximo de 12 (doze), serão indicados pelo Procurador do Estado Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral do Estado, entre Procuradores do Estado com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira e representantes, em igual número, das três áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3.º — O Procurador Geral do Estado poderá dispensar os Corregedores Auxiliares do exercício das atribuições normais de seus cargos.